



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná – CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II Nº 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 02/2025

Súmula: Proíbe, no âmbito municipal, a utilização, queima, soltura e venda de fogos de artifício que produzam barulho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná aprovou, e eu, Ademar Luiz Burckhardt, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica proibido no Município de Catanduvas, a queima, soltura, manuseio e venda de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes que causem poluição sonora como estouros e estampidos.

Parágrafo único - As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos eventos públicos e privados, que utilizem fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes.

Art. 2º - O manuseio ou utilização para a queima ou a soltura de fogos de artifício, bem como a venda de produtos em desconformidade com o disposto nesta lei, sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, ou a cancelamento do alvará de licença de funcionamento.

Art. 3º - Será admitido o uso ou a venda dos chamados fogos de artifício "sem barulho", aqueles que produzem ruídos de baixa intensidade, também conhecidos



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná – CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II Nº 545– Centro– CEP 85470–000 Fone: (45) 3234–1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

como “fogos com efeito de vista” assim denominados aqueles que apenas produzem efeitos visuais sem estampidos.

Parágrafo Único: considera-se venda, a exposição do produto ou sua disponibilização ao público, de forma onerosa ou não, por estabelecimentos comerciais, de produtos com data de fabricação posterior a publicação desta lei.

Art. 4º - Para os fins desta lei, consideram-se fogos de artifícios sem barulho, os denominados Classe A, ou seja, aqueles explosivos de efeito predominantemente luminoso e com baixo nível sonoro de estampido, com no máximo 65 decibéis, conforme o decreto federal nº 4.238/42, consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152 ou as que lhes sucederem.

Art. 5º - A fiscalização ocorrerá pelo setor de fiscalização competente da Administração Municipal.

Art. 6º - A multa aplicada será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade, e apreensão do material irregular com perdimento deste;

II – Na segunda autuação, multa e apreensão do material irregular com perdimento deste;

III – Na terceira autuação será aplicada multa e apreensão do material irregular com perdimento deste, e requerida a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, com base no art. 330 do Código Penal.



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná - CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II Nº 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvras.pr.gov.br

Parágrafo Único - no caso da venda de artefatos irregulares, além das penalidades previstas, poderá ser decretado o cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento que praticar de forma reiterada a prática da conduta descrita nesta lei.

Art. 8º - O valor das multas será regulamentado por decreto no prazo de 90 (Noventa) dias contados a partir da publicação desta lei.

Art. 9º - As autoridades municipais, as associações protetoras do meio ambiente e demais entidades ligadas às pessoas com sensibilidade auditiva deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, em 12 de março de 2025.

RICARDO BARRETO SALGUEIRO

Vereador

JOÃO MARCOS SUTIL DE OLIVEIRA

Vereador

SUBSCRIÇÕES:

Airton Aparecido de Lima: _____



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná - CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II Nº 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvas.pr.gov.br

Airton Ferreira: _____

Edson Alves de Oliveira: _____

Julio Cesar Tessaro: _____

Lucineta Dal Bosco Pandini: _____

Matheus João Possenti da Costa: _____

Milton Kultz: _____



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná – CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II Nº 545– Centro– CEP 85470–000 Fone: (45) 3234–1315

Site: camaracatanduvras.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, crianças, idosos especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada, crianças e idosos ficam agitados.

Muitos acidentes ainda podem ocorrer durante o manuseio com os artefatos. O presente Projeto de LEI não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e dos animais. O avanço nos estudos relacionados a pessoas com transtorno do espectro autista, revelam que em alguns casos, os indivíduos possuem sensibilidade aguda ao som dos estampidos, e a sua exposição pode provocar danos irreversíveis ao desenvolvimento de adultos funcionais, dado o nível de estresse que a situação provoca.

O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

O presente projeto visa adequar o município a diversos outros entes que estão se movimentando no sentido de acabar com tal prática.

Acreditamos ser plenamente viável a manutenção de lindos shows de fogos de artifício sendo abandonados, contudo, aqueles artefatos produtores de barulho.

Várias cidades já aderiram a proibição de fogos de artifício com poluição sonora, cita-se Campos de Jordão SP, Florianópolis- SC, São Paulo- SP e Poços de Caldas- GO, <https://www.temporadalivre.com/blog/queima-de-fogos-sem-barulho-conheca-as-cidades-que-estao-aderindo-a-ideia>

Em 2017 a cidade de Campos do Jordão foi pioneira em tal iniciativa, conforme se pode acompanhar na matéria: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/campos-do-jordao-adotaqueima-de-fogos-silenciosos-no-reveillon.ghtml>.

Os esforços legislativos não se limitam à esfera municipal, O PL 5/2022, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal, proíbe a fabricação, o comércio, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício com estampido.



Câmara do Município de Catanduvas

Estado do Paraná – CNPJ: 78.673.159/0001-64

Rua Dom Pedro II Nº 545- Centro- CEP 85470-000 Fone: (45) 3234-1315

Site: camaracatanduvras.pr.gov.br

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou, em 2021, julgou constitucional a Lei 16.897/2018, do Município de São Paulo, que proíbe o uso de fogos de estampido. Portanto o STF considera constitucional a lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos.

Por todo o exposto, espera o autor o apoio dos nobres vereadores na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, em 12 de março de 2025.

RICARDO BARRETO SALGUEIRO

Vereador

JOÃO MARCOS SUTIL DE OLIVEIRA

Vereador

SUBSCRIÇÕES:

Airton Aparecido de Lima: _____

Airton Ferreira: _____

Edson Alves de Oliveira: _____

Julio Cesar Tessaro: _____

Lucineta Dal Bosco Pandini: _____

Matheus João Possenti da Costa: _____

Milton Kultz: _____